



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados por Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVISO

São avisados os prezados assinantes do *Boletim Oficial* que já se encontram abertas as inscrições para as assinaturas referentes ao ano 2001, apesar de se prever uma actualização de preços da dita assinatura.

Considerando que o valor da actualização não teria sido ainda comunicada à INCV, sugerimos aos senhores assinantes que façam as suas assinaturas para o ano 2001 na base dos valores do ano transacto e que oportunamente será publicado o valor definitivo da assinatura. Nesta altura será regularizada a diferença que eventualmente se vier a verificar.

A Administração.

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção dos Serviços de Administração.

Ministério das Finanças:

Direcção de Serviços da Administração.

Ministério da Educação e Ciência:

Direcção de Administração.

Município do Paúl:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora-Geral da Administração Pública, por sub-delegação de S. Ex.^a a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 27 de Julho de 2000:

Abílio Martins Fernandes, motorista de motobomba do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 147 216\$ (cento e quarenta e sete mil duzentos e dezasseis escudos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 01.03.04 do orçamento vigente.

De 25 de Agosto:

Rosa Laura dos Santos, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, do Hospital Dr. «Baptista de Sousa» – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido considerado incapaz para exercício da sua actividade profissional de acordo com a opinião da Junta de Saúde, emitido em sessão de 5 de Janeiro de 2000 e homologado por despacho do Ministro da Saúde, de 31 do mesmo mês e ano, com direito a pensão provisória anual de 144 850\$56 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta escudos e cinquenta e seis centavos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos e 9 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 6 de Junho de 1997 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 14 anos e 9 meses de serviço, isto é 2 de Setembro de 1956 a 31 de Setembro de 1971.

O montante da dívida no valor de 136 176\$, poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas sendo a 1ª de 600\$ e as restantes de 504\$.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 01.03.04 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 20 de Dezembro de 2000).

De 23 de Novembro

Maria das Dores Almeida Morais, professora auxiliar, referência 14, escalão B, do quadro do Instituto Superior de Educação – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 77º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, com direito a pensão provisória anual de 1 502 374\$44 (um milhão quinhentos e dois mil trezentos e setenta e quatro escudos e quarenta e quatro centavos) sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 35º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 01.03.04 do orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Dezembro de 2000).

De 27:

Alberto Augusto de Melo Lima, chefe de divisão e emissão da TNCV – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 1 023 876\$ (um milhão vinte e três mil oitocentos e setenta e seis escudos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 01.03.04 do orçamento vigente.

De 29:

Fernanda Ferreira Lopes Camões, médica principal, nível III, índice 180, do Ministério da Saúde – desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 45/2000, de 6 de Novembro – concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 6º, alínea b) do Estatuto de Aposentação de Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido encontrado definitivamente incapaz para exercício da sua actividade profissional de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 23 de Dezembro de 1999 e homologado por despacho do Ministro da Saúde, de 11 de Janeiro de 2000, com direito a pensão provisória anual de 1 698 363\$96 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil trezentos e sessenta e três escudos e noventa e seis centavos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 39º com observância no artigo 57º do mesmo diploma, correspondente a 16 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedido à classe inactiva pelo Decreto-Lei nº 13/2000.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 01.03.04 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Dezembro de 2000).

Directora-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 21 de Dezembro de 2000. — A Directora-Geral, *Yanira Duque Monteiro*.

Despachos da Directora da Contabilidade Pública, por sub-delegação de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 1 de Dezembro de 2000:

Mariana Dias Fernandes, na qualidade de viúva de José Sanches Cabral, que foi auxiliar de administração da Delegação de Santiago do Ministério das Infraestruturas e Transportes, aposentado, falecido em 6 de Agosto de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 100 596\$ (cem mil quinhentos e noventa e seis escudos), com efeitos a partir de 6 de Agosto de 2000.

Maria Plácida Nascimento Rodrigues, na qualidade de mãe e representante de Rosane Rodrigues Lopes da Silva, filha menor de Waldemar Lopes da Silva, que foi professor do ensino básico, aposentado, falecido em 7 de Outubro de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 299 088\$ (duzentos e noventa e nove mil e oitenta e oito escudos), com efeitos a partir de 7 de Agosto de 2000.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Dezembro de 2000).

De 11:

Rosa Robalo Tavares, na qualidade de viúva de Pedro Gomes Ribeiro, que foi operário qualificado da Direcção-Geral de Agricultura, Alimentação e Ambiente, falecido em 7 de Outubro de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência anual de 125 640\$ (cento e vinte e cinco mil seiscientos e quarenta escudos) com efeitos a partir 7 de Outubro de 2000.

Eulália Andrade Amarante, na qualidade de viúva de Juvêncio Leandro Gomes Semedo, que foi escriturário-dactilógrafo da Delegação de Santiago do Ministério das Infraestruturas e Transportes, aposentado, falecido em 10 de Outubro de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 75 096\$ (setenta e cinco mil e noventa e seis escudos), com efeitos a partir de 10 de Outubro de 2000.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Dezembro de 2000).

As despesas têm cabimento na verba orgânica 12, divisão 4ª, código 01.03.05 do orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Directora-Geral de Administração Pública, na Praia, 21 de Dezembro de 2000. — A Directora-Geral, *Yanira Duque Monteiro*.

Directora dos Serviços de Administração

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro:

De 27 de Setembro de 2000:

Salomão Sanches Furtado, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro de pessoal do Gabinete da Descentralização, na situação de licença sem vencimento de longa duração, autorizado a regressar ao quadro e serviço de origem, para reassumir funções, nos termos previstos no artigo 50º, nºs 1 e 7 do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Salomão Sanches Furtado, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro de pessoal do Gabinete da Descentralização, licenciado em publicidade e marketing, nomeado para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do mesmo quadro e serviço, nos termos do artigo 28º, nºs 1, alínea c) e 2, alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 13º, nº 4 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Gabinete da Descentralização – Chefia do Governo. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 14 de Dezembro de 2000).

Directora dos Serviços de Administração, na Praia, 22 de Dezembro de 2000. — O Director, *Orlando António dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Serviços de Administração

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial*, nº 22/2000, de 29 de Maio, o despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, de 17 de Abril de 2000, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Euclides Tavares Centeio Barbosa, inspector adjunto principal de Finanças, referência 12, escalão B, do quadro de pessoal da Inspeção Geral das Finanças, promovido para, a categoria de Inspector de Finanças, referência 14, escalão A, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea c) do artigo 23º do Decreto-Lei nº 130/92, de 23 de Novembro e alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Deve ler-se:

Euclides Tavares Centeio Barbosa, inspector adjunto principal de Finanças, referência 12, escalão B, do quadro de pessoal da Inspeção Geral das Finanças, promovido para a categoria de Inspector das Finanças, referência 14, escalão B, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea c) do artigo 23º do Decreto-Lei nº 130/92, de 23 de Novembro e alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Direcção de Serviços de Administração do Ministério das Finanças, na Praia, aos 26 de Julho de 2000. — O Director, *Carlos Manuel Barreto dos Santos*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direcção de Administração

Despachos de S. Ex.^a a ex-Secretária de Estado Adjunto do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 5 de Maio de 2000:

Braulindo Maria Mendes Moreira, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, da Delegação do Tarrafal, transferido, a seu pedido, na mesma categoria e situação para a Delegação da Praia, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 11ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do MECJD.

De 12 de Junho:

Elizabeth Pires Cruz, professora o quadro definitivo da Delegação do Ministério da Educação e Ciência no concelho de S. Filipe – Fogo, concedida licença de longa duração, sem vencimento, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000.

Direcção de Administração, 28 de Dezembro de 2000. — Pela Direcção, *Louissette Canuto*.

MUNICÍPIO DO PAÚL

Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal do Paúl:

De 16 de Outubro de 2000:

Octávio Manuel Santos Tolentino, nomeado, nos termos da alínea d), nº 2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 5/98, de 9 de Março, para em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de secretário municipal.

A despesa tem cabimento no capítulo 2º, artigo 17º, nº 1 do orçamento para 2001. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Dezembro de 2000).

Câmara Municipal do Paúl, 20 de Dezembro de 2000. — O Secretário Municipal, *Evolorena Mariana Pires Almeida*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral

EDITAL Nº 6/2000

A Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral faz público, nos termos do artigo 63º do código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99 de 8 de Fevereiro, que os resultados globais do recenseamento eleitoral no território nacional, são os seguintes:

N Ord.	Círculo Eleitoral	Nº de eleitores inscritos
01	Praia	54.100
02	Santa Catarina	24.983
03	Tarrafal	9.053
04	S. Miguel	8.146
05	Santa Cruz	16.533
06	S. Domingos	6.785
07	S. Vicente	40.242
08	Ribeira Grande	12.547
09	Porto Novo	9.533
10	Paúl	4.812
11	S. Nicolau	8.684
12	Sal	6.854
13	Boa Vista	2.344
14	Maio	3.422
15	Brava	4.474
16	S. Filipe	14.506
17	Mosteiros	5.241
Total		232.259

Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral, na Praia, 26 de Dezembro de 2000. — O Director, *Leão Barreto*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação

Conservatória dos Registos da Região da Praia

A CONSERVADORA: DR^a MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de seis folhas estão conformes os originais, na qual foi constituída uma sociedade anónima com a denominação «CABO TURISMO DESENVOLVIMENTO TURUSTICO, S.A.».

Artigo 1º

A Sociedade adopta a firma de *CABO TURISMO DESENVOLVIMENTO TURUSTICO, S.A.*, e regula-se pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

Artigo 2º

1. A Sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, Palmarejo, República de Cabo Verde.

2. A Sede social pode ser transferida para outro local do mesmo concelho, ou de concelho de outra ilha, por simples deliberação do Conselho de Administração.

3. Conselho de Administração poderá criar, transferir e encerrar, em qualquer local do País ou do Estrangeiro filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, necessárias à realização do seu fim social e á realização do respectivo objecto.

Artigo 3º

A Sociedade tem por objecto a prestação de serviços, nomeadamente:

O desenvolvimento turístico, a mediação imobiliária, a construção civil, importação e exportação, como actividades principais;

A consultoria, como actividade secundária;

A mesma pode ainda dedicar-se a qualquer outra actividade desde que seja deliberado pelo Conselho de Administração.

Artigo 4º

1. O capital social é de 10.000.000\$00 (Dez milhões de escudos), representado por 1000 acções que não têm valor nominal. Encontra-se realizado em bens e em dinheiro, corresponde à soma das acções dos sócios cuja distribuição está feita da seguinte forma:

Detlev Heinz Wolske, 50% - Cinquenta por cento, correspondente a 500 acções;

Delia Margaretha Wolske 50% - Cinquenta por cento das acções, correspondente a 500 acções;

2. O capital realizado em dinheiro, é de 5.254.775\$20 (cinco milhões duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e cinco escudos e vinte centavos).

3. O capital realizado em bens é de 4.745.224\$80 (quatro milhões setecentos e quarenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro escudos e oitenta centavos) conforme o mapa em anexo com o n.º 1 que faz parte integrante do presente estatuto.

4. O capital social encontra-se totalmente realizado, tendo cada sócio efectivado a sua parte na mesma percentagem.

Artigo 5º

1. Os sócios poderão fazer à Sociedade suprimentos ou prestações suplementares de que esta necessitar, nos termos e nas condições de liberadas em Assembleia Geral.

2. As acções são nominativas, registadas ou não, e poderá haver títulos de uma ou mais acções. As acções serão reciprocamente conversíveis por decisão dos accionistas que suportarão as despesas inerentes à conversão.

3. A transmissão de acções por entrega dos respectivos títulos ou por outro meio legalmente permitido é livremente consentida pelos accionistas, no caso das sociedades em que detenham a maioria do capital social, mas a favor de pessoas ou entidades estranhas á mesma, esta primeiramente e os demais accionistas secundariamente, gozarão do direito de preferência.

4. Em todas as situações de eventual apreensão judicial das acções pertencentes a qualquer accionista, caberão à sociedade primeiramente e aos accionistas subsidiariamente, a faculdade de resgate das acções apreendidas, depositando de imediato o valor nominal correspondente a tais acções.

Artigo 6º

1. Capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, até ao limite de por simples resolução do Conselho de Administração.

2. Conselho de Administração fica, desde já, autorizado a designar um dos seus membros ou a mandar procurador, para outorgar a escritura e requerer todos os actos necessários á legalização dos aumentos deliberados.

3. Na subscrição de acções resultantes de aumento de capital, os accionistas terão direito de preferência, proporcionalmente ao número de acções por eles subscritos.

4. No caso de haver accionistas que não pretendam exercer o seu direito de preferência, as acções que lhes caberiam seriam rateadas entre eles pelos mesmos subscritores do aumento que declararem pretendê-las no prazo de dez dias a contar da comunicação feita pela sociedade do número de acções que possuem.

5. As acções subscritas por qualquer dos accionistas ficarão pertença da Sociedade, que procederá de acordo com o previsto no Código das Sociedades Comerciais, não dando direito a dividendos nem a voto, enquanto pertencerem á Sociedade.

Artigo 7º

1. Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, criar novas empresas, ou participar na sua criação, qualquer que seja o seu objecto, e associar-se, pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização, e nelas tomar parte sob qualquer forma podendo, ainda, participar em Agrupamentos Complementares de Empresas ou em Associações em Participação.

2. Poderá, igualmente, o Conselho de Administração decidir sobre a aquisição ou alienação de acções, quotas ou obrigações, próprias ou alheias, e realizar sobre elas as operações que entender convenientes para a prossecução do seu fim social, nos limites da lei.

3. A sociedade poderá emitir obrigações nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral e de harmonia com o legalmente previsto.

Artigo 8º

A Sociedade será administrada por um Procurador Único ou por um Conselho de Administração, composto por dois membros, accionistas ou não, a eleger trienalmente em Assembleia Geral, a qual designará logo o Presidente, sendo permitida a sua sucessiva reeleição sem qualquer limitação.

Artigo 9º

1. Compete ao Conselho de Administração ou ao Administrador Único deliberar sobre qualquer assunto de gestão da Sociedade, nomeadamente:

- Adquirir, alienar ou onerar bens, móveis ou imóveis, ou ainda direitos, estabelecimentos comerciais ou industriais participações sociais e bens do activo imobilizado;
- Dar e tomar de arrendamento prédios urbanos ou rústicos, trespassar ou tomar de trespasses estabelecimentos de qualquer natureza;
- Celebrar contratos de mútuo, de empréstimo ou de abertura de crédito com instituições de crédito ou com pessoas ou entidades, públicas ou privadas;

- d) Mudar a sede do conselho para outro conselho, ainda que de ilha diferente;
- e) Abrir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação legalmente admissível, permanente ou não, no País da sua sede ou no Estrangeiro;
- f) Admitir, contratar, assalariar, demitir quaisquer empregados, fixando-lhes o salário e as condições de prestação do trabalho;
- g) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou determinadas categorias de actos, bem como revogar os mandatos assim conferidos;
- h) Representar a sociedade por si, ou na pessoa dos seus mandatários, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, em actos e contratos, propor e fazer seguir quaisquer acções, confessar, transigir, ou delas desistir, e comprometer-se em árbitros;
- i) Exercer os direitos correspondentes às participações sociais de que a sociedade seja titular;
- j) Elaboração de relatórios de contas anuais ou outras previstas na lei do interesse da Sociedade;
- l) Desempenhar, de um modo geral, todas as funções e atribuições previstas nestes Estatutos ou na Lei.

2. O Conselho de Administração pode delegar em um ou mais Administradores a gestão corrente da Sociedade, ou encarregar algum ou alguns de se ocuparem de certas matérias da Administração, através da acta da reunião;

Artigo 10º

1. Conselho de Administração se reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, quando assim o seja convocado pelo Presidente ou por dois Administradores;

2. As actas das reuniões do Conselho serão lavradas por um dos seus membros ou pela pessoa que for convidada para o secretariar.

Artigo 11º

1. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos emitidos dos membros presentes ou respectivos representantes na reunião,

2. Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade nas deliberações do conselho;

3. Qualquer Administrador impedido de comparecer numa reunião do Conselho, pode nela se fazer representar por outro Administrador mediante simples carta dirigida ao Presidente, bem como remeter a este o seu voto por escrito.

Artigo 12º

1. A Sociedade fica obrigada com a assinatura do Administrador Único, do Presidente do Conselho de Administração, de dois membros do Conselho de Administração, ou ainda de Procuradores cujos mandatos incluam tais poderes.

2. Poderá também a Sociedade ficar obrigada com a assinatura de um ou mais Procuradores conforme constar dos respectivos mandatos.

3. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um Administrador ou de um Procurador.

Artigo 13º

1. A Fiscalização da Sociedade será exercida por um Fiscal Único.

2. As atribuições e as funções do Fiscal Único são as estabelecidas por lei.

Artigo 14º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas que, até oito dias antes de marcada a data da reunião da Assembleia, façam o depósito das suas acções nos escritórios da sede social ou promovam a comunicação por instituição bancária onde estejam depositadas.

2. A cada grupo de vinte acções corresponde um voto.

3. Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais nos termos prescritos pelo Código das Empresas Comerciais

4. No caso de compropriedade de acções só um dos co-proprietários, com poderes respectivos de representação, poderá participar nas reuniões da Assembleia, se reunir, obviamente, os requisitos estatutários previamente estabelecidos.

5. As pessoas colectivas deverão participar ao Presidente da Mesa da Assembleia, por carta recebida até três horas antes da hora fixada para a Assembleia, o nome da pessoa que as representa.

Artigo 15º

1. Usufrutuário das acções poderá exercer o seu direito de voto, proporcionalmente às mesmas, em reunião da Assembleia que não tenha por objecto a alteração dos estatutos ou a dissolução da Sociedade.

2. Nas que tenham de deliberar sobre qualquer dessas figuras jurídicas o direito de voto pertencerá ao nu-proprietário ou ao usufrutuário com autorização daquele.

Artigo 16º

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, accionistas ou não, eleitos trienalmente, podendo ser reeleitos.

Artigo 17º

1. As reuniões ordinárias da Assembleia realizar-se-ão nos três primeiros meses subsequentes ao termo de cada exercício social.

2. As Reuniões Extraordinárias da Assembleia Geral realizar-se-ão sempre que o requeiram o Conselho de Administração, o Fiscal Único, ou ainda um ou mais accionistas que possuam pelo menos cinco por cento do capital social.

Artigo 18º

1. As convocatórias para as Assembleias Gerais devem ser publicadas no *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lidos da localidade da sede social com a antecedência de 20 dias em relação á data da Assembleia.

2. Será dispensada a convocatória se estiver reunida a totalidade do capital social e todos os sócios manifestarem vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Artigo 19º

1. A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e apta a deliberar em primeira convocatória sobre qualquer assunto, inclusive alterações de estatutos, fusão, cisão ou dissolução, quando estiverem presentes ou representados accionistas detentores de acções correspondentes a metade e mais uma das acções em circulação.

2. Em segunda convocatória, a Assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e pelo montante de capital que lhes couber.

3. No caso da Assembleia Geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação de capital, será imediatamente convocada nova reunião a realizar no prazo de trinta dias, contudo nunca antes de quinze dias da convocatória.

4. As deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos emitidos, excepto nos casos em que a lei diferentemente disponha.

Artigo 20º

1. Compete á Assembleia Geral Ordinária, anual, deliberar sobre matérias previstas no Código das Empresas Comerciais ou nestes Estatutos.

2. A Assembleia Geral Ordinária Extraordinária deverá deliberar sobre todos os assuntos do interesse da sociedade que constem da convocatória ou da agenda aceite por todos os accionistas se aquela puder ser dispensada.

Artigo 21º

De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser redigida e registada em livro a respectiva acta, podendo a assembleia desde logo deliberar que a mesma se considere aprovada uma vez assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa.

Artigo 22º

1. Os lucros, depois de reiteradas as importâncias necessárias para fundo de reserva legal, serão distribuídos mediante e segundo os moldes deliberados pela Assembleia Geral.

2. Pode a Assembleia Geral deliberar que dos lucros apurados em cada exercício possam ser distribuídos menos de metade.

3. Sob proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral ponderará em cada ano social a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas reservas destinadas à estabilização de dividendos.

Artigo 23º

Mediante proposta do Conselho de Administração, com parecer favorável do Fiscal Único, a Assembleia Geral pode autorizar que no decurso de um exercício sejam distribuídos lucros antecipados aos accionistas, observados todos os conditionalismos previstos na lei.

Artigo 24º

1. A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital social realizado.

2. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação do património social, em consequência da dissolução, será efectuada extrajudicialmente por uma Comissão Liquidatária constituída pelos membros em exercício do Conselho de Administração.

3. Para todos os litígios que oponham a Sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não destes estatutos, fica estipulado o foro da Comarca de sede da Sociedade, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 25º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 26º

Os titulares dos órgãos sociais serão remunerados ou não conforme o que for deliberado em Assembleia Geral.

Artigo 27º

Os detentores de acções que sejam feridos de incapacidade, por menoridade ou outra devidamente prevista e reconhecida na lei, serão representados nas assembleias Gerais pelos respectivos representantes legais.

Artigo 28º

Valendo como primeira deliberação da Assembleia Geral, fica desde já nomeado, por um período de três anos, como administradores - Detleve Heinz Wolske e Delia Margaretha Wolske.

Ficam desde já autorizados os Administradores, nos termos da alínea b) do número seis do artigo trezentos e quarenta e seis (art.º 346/6/b) do Código das Empresas Comerciais, a proceder ao levantamento do capital social depositado, logo após a assinatura do presente contrato, a fim de custear as despesas de constituição, da sede social, da escritura pública, dos registos e demais encargos inerentes ao fim social.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos dezoito do mês de Dezembro do ano dois mil. - A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: DRª MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de seis folhas estão conformes os originais, na qual foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, denominada «HONOSEFA, OURIVESARIA, Lda»,

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

É constituída entre José Honorato Mendonça Fernandes, Manuel Honorato Mendonça Fernandes e Elísio Honorato Mendonça Fernandes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada «HONOSEFA, OURIVESARIA, Lda», que se rege pelas seguintes cláusulas.

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «HONOSEFA, OURIVESARIA, Lda», e tem a sua sede social na cidade da Praia, Achada santo António, podendo abrir delegações, agências, filiais em qualquer ponto do território nacional.

Artigo segundo

O objecto social da sociedade é a indústria de ourivesaria, compreendendo nisso a transformação, comercialização e fabrico de artigos em ouro, prata e similares.

Artigo terceiro

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelos sócios, é de 4 059 165\$ (quatro milhões cinquenta nove mil cento e sessenta e cinco escudos), sendo a quota de cada um dos sócios supra referidos no valor de 1 353 055\$ (um milhão trezentos cinquenta três mil e cinquenta cinco escudos).

Artigo quarto

A gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele incumbem aos sócios José Honorato Mendonça Fernandes e Elísio Honorato Mendonça Fernandes.

Artigo quinto

A sociedade vincula-se pela assinatura de um dos gerentes para assuntos de mero expediente e pela assinatura de ambos os sócios-gerentes para os restantes actos.

Artigo Sexto

Está vedado aos sócios-gerentes, excepto por unanimidade dos membros, avalizar ou subscrever quaisquer letras de favor, livranças, celebrar contratos ou onerar de qualquer a sociedade em actos ou contratos estranhos aos seus fins sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo sétimo

A cessão de quotas é livre entre os sócios. Porém, a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual tem direito de preferência na cessão em primeiro lugar e os sócios em último lugar.

Artigo oitavo

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer dos sócios e continuará com os restantes, inclusivé com os representantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, a menos que desejem afastar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do sócios falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes em prestações.

Artigo nono

O ano social é o civil.

Artigo décimo

O balanço é anual, devendo o mesmo reportar-se a trinta e um de Dezembro e a sua apresentação deverá ocorrer até trinta e um de Março do ano seguinte para apreciação.

Artigo décimo primeiro

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos relativos a sociedade, os mesmos não poderão recorrer a instância judiciais sem que, previamente, eles tenham sido apreciados em assembleia-geral.

Artigo décimo segundo

Os casos omissos serão regulados e resolvidos pelas disposições do Código das Empresas Comerciais e demais legislação aplicável em Cabo Verde.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e oito de Dezembro do ano dois mil. - A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.